



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000948-72.2018.5.02.0434 (ROPS)

RECORRENTE: [REDAZIDO], [REDAZIDO]

RECORRIDO: [REDAZIDO],

RELATOR: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

DANO MORAL - VESTIÁRIOS - DIVISÓRIA - O fato de a reclamada não ter cumprido a Norma Regulamentadora relativa às condições sanitárias nos locais de trabalho gera ao trabalhador efetivo dano de ordem subjetiva *in re ipsa* e, assim sendo, surge o dever de indenizar o desconforto causado.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1.Recurso do reclamante

a) Adicional de insalubridade

Alega o reclamante que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, pelo contato com hidrocarbonetos alifáticos, conforme Anexo 13, da Portaria 3214/78, bem como por estar exposto ao agente ruído.

O laudo pericial técnico de fls. 309/337, retificado pelos esclarecimentos de fls. 420/426, apurou que o reclamante não manuseava matéria-prima impregnada de solventes compostos de hidrocarbonetos aromáticos, mas apenas tinha contato com ferramentais impregnados de solventes contendo hidrocarbonetos alifáticos, não preconizados na NR 15 e seus Anexos como atividades ou operações insalubres.

Ao contrário do quanto asseverado pelo autor, o Anexo 13, da NR 15 não cuida de insalubridade pelo contato com hidrocarbonetos alifáticos, prevalecendo a conclusão do *expert*, assim consignada (fl. 422):

Percorrendo o Laudo Pericial e as informações que o suportam como a FISPQ correta do produto visualizado (CM 609), verifica-se que o mesmo é composto de **hidrocarbonetos alifáticos** e, a fundamentação e conclusão do Laudo Pericial foi suportada em leitura equivocada por parte do Perito de que o CM 609 era composto de **hidrocarbonetos aromáticos**. É importante esclarecer que não foi constatada nas atividades do (a) Reclamante o manuseio da matéria-prima do pneu impregnada de solventes compostos de hidrocarbonetos e, sim uma atividade onde o (a) Reclamante tinha contato com ferramentais impregnados de solventes contendo **hidrocarbonetos alifáticos** não preconizados na NR 15 e seus Anexos como atividades ou operações insalubres.

No que se refere ao agente ruído, apurou o *expert* que o reclamante não estava exposto ao agente insalubre por este fator, sendo certo que a impugnação referente ao registro fotográfico foi suficientemente esclarecido, consignando que (fl. 420):

"A avaliação feita pelo Perito se deu em um intervalo de tempo durante a diligência pericial no ambiente de labor do (a) Reclamante e, o registro fotográfico é instantâneo e aleatório no qual poderia registrar o mínimo, o máximo, assim como qualquer outro índice dentro do intervalo. Não há que se falar em reparos no que tange a avaliação do ruído..."

O autor, em audiência de fls. 440/443, não requereu a produção de outras provas técnicas, e não demonstrou por qualquer meio as suas alegações, concordando com o encerramento da instrução processual.

Assim, mantenho íntegra a sentença recorrida.

b) Hora extra - tempo de espera de transporte - minutos que antecedem e sucedem a jornada

Pleiteia o reclamante o recebimento de horas extras referentes aos períodos de início e término da jornada, afirmando que permanecia à disposição do empregador no tempo que antecede a jornada e aguardava a condução fornecida para ir embora.

Não há qualquer prova nos autos no sentido de que o reclamante permanecia à disposição do empregador nos períodos em que antecediavam e sucediam a jornada de trabalho.

O próprio reclamante, em depoimento pessoal de fl. 440, confessou que "poderia vir de casa com uniforme", o que foi confirmado por sua testemunha à fl. 442, item 08, sendo sua a opção de se trocar na reclamada. Como se não bastasse, comprovou a testemunha do reclamante que poderiam se utilizar de condução regular, tratando-se o transporte fretado de benefício concedido ao empregado, assim consignando (fl. 442):

14. na opinião do depoente era muito melhor usar o fretado com a saída após trinta minutos do que ter que aguardar condução regular no ponto de ônibus

Portanto, mantenho a sentença recorrida.

c) Vale-transporte

De início, registro que o reclamante não formulou na petição inicial qualquer pedido de vale-transporte, conforme se constata dos requerimentos descritos às fls. 32/33, tanto é que sequer houve manifestação a respeito deste tema pela sentença recorrida.

Como se não bastasse, o próprio reclamante admitiu que se utilizava do transporte fretado fornecido pelo empregador, sendo certo que não há prova nos autos que tenha solicitado a concessão de vale-transporte para a utilização de transporte regular.

As horas extras foram indeferidas, restando mantida a sentença

recorrida, justamente porque não comprovado que o reclamante estivesse a disposição do empregador nos períodos que antecediam e sucediam a jornada.

Nada a deferir.

d) Indenização por dano moral - banho coletivo

Alega o reclamante fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a reclamada não atendia à NR 24, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, prevendo expressamente que os banheiros dotados de chuveiros deverão "ter portas de acesso que impeçam o devassamento, ou ser construídos de modo a manter o resguardo conveniente". Afirma que a ausência de divisórias entre os chuveiros, além de contrariar as normas de segurança e saúde do trabalho, acarreta exposição excessiva e desnecessária da intimidade dos empregados, sendo público e notório que o banheiro não tinha divisória, o que somente foi instalado ao final do contrato de trabalho.

O art. 5º, da Constituição, estabelece, nos incisos V e X, respectivamente, que "(...) é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)" e que "(...) são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...)", delimitando o prejuízo moral que merece ser indenizado.

Os artigos 186 e 927, do Código Civil, abaixo transcritos, disciplinam a questão atinente à indenização nos seguintes termos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo."

No caso dos autos, entendo que o fato de a reclamada não ter cumprido a Norma Regulamentadora relativa às condições sanitárias nos locais de trabalho gera ao trabalhador efetivo dano de ordem subjetiva *in re ipsa* e, assim sendo, surge o dever de indenizar o desconforto causado.

Nesta senda, considerada a extensão do dano causado, a capacidade econômica do agente ofensor e da vítima, bem como o caráter pedagógico da medida, além da natureza média do dano, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00, atualizáveis monetariamente a partir da publicação da presente decisão.

Reformo.

2.Recurso da reclamada

a)Horas extras por ausência de intervalo

Insurge-se a reclamada com relação à condenação imposta a título de horas extras por ausência de intervalo entre 04/07/2017 até 10/11/2017, afirmando que havia previsão normativa que autorizava a redução do período de descanso, estando os empregados dispensados da marcação do ponto, e mediante a remuneração da base de trinta minutos normais sob o código "Abono Refeição".

A Constituição da República prestigia a autocomposição entre empregados e empregadores, por ser a melhor forma de resolução de questões coletivas de trabalho, sendo ato jurídico apto a criar, modificar e extinguir direitos (inciso XXVI, do art. 7º, da CR), sobretudo quando a redução do intervalo intrajornada atende a condições específicas de trabalho e resulta em benefício ao trabalhador.

O entendimento acima, contudo, não foi adotado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho que, no item II, da Súmula 437, considerou "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada

porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafiançável à negociação coletiva".

Assim, em prestígio à celeridade processual e à segurança jurídica, adoto os fundamentos da súmula referida acima, mesmo diante das razões expostas pela recorrente, de que a manutenção da redução do intervalo decorreu de reivindicação do sindicato da categoria profissional e de que há concessão de benefícios em contrapartida. Não há que se falar, portanto, em negativa de vigência à norma constitucional, em face do entendimento jurisprudencial acima mencionado. Tampouco há que se cogitar em menosprezo à teoria do conglobamento.

A concessão do intervalo em desconformidade com os requisitos legais mínimos enseja ao empregador a obrigação de remunerar o valor equivalente ao da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, independentemente das horas já aferidas e quitadas na jornada. Neste sentido é o entendimento constante do item I, da Súmula 437, do C. TST:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

Cumprido destacar que a norma legal acima referida tem por objetivo a proteção do direito à pausa intrajornada, para repouso ou alimentação, não se destinando a quitar o labor prestado, razão pela qual o deferimento da remuneração do período concedido irregularmente, na forma acima descrita, não caracteriza pagamento em duplicidade.

A parcela devida pela não concessão do intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, conforme item III, da Súmula 437, do C. TST:

"III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Nego provimento.

b) Honorários advocatícios

A presente ação foi ajuizada em 2018, aplicando-se aqui a nova legislação sobre a matéria (Lei 13.467/17):

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Deste modo, a condenação do autor em 5% sobre o valor da condenação tem amparo legal.

Mantenho.

Acórdão

PROCESSO incluído na Sessão de Julgamento de **06/08/2019**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 25/07/2019.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Juíza IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA; 2ª votante Juíza ADRIANA PRADO LIMA; 3ª votante Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES.

Votação: Unânime

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamante, para deferir o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, nos termos do voto da Relatora. Rearbitrado à condenação o valor de R\$ 8.000,00. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00.

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA
Juíza Relatora